



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.716 - SEEDUC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“solicito aos senhores a cópia digitalizada da CI SUPAD nº 131/2018 e do Processo nº E-03/001/904/2018 e apensos.”</i>
Resposta:	O órgão demandado cumpriu parcialmente o pedido formulado, alegando que não teria como realizar a digitalização do Processo nº E-03/001/904/2018, composto por 5 (cinco) volumes, mesmo com a redução de pedido pelo requerente só para o processo principal.
Data do Recurso à CGE:	28/05/2021 - 18:23:30
Ementa:	Em virtude de sua total irresignação, o requerente decidiu recorrer à terceira instância, para que sua solicitação de acesso à informação fosse integralmente atendida, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, em seu art. 10, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, em outras palavras, estabeleceu o acesso à informação como uma regra básica e qualquer restrição a esta como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em sede singular, em 08 de abril de 2021, o requerente ingressou com pedido de acesso à informação e, em 05 de maio de 2021, foi disponibilizado ao mesmo, por meio do sistema e-SIC, tão somente, o anexo da CI SUPAD nº 131/2018, ou seja, apenas um dos objetos da solicitação de acesso à informação formalizada. O que, obviamente, lhe causou total desgosto, posto que a mesma atenção não lhe foi garantida, nos termos da LAI e do Decreto que o regulamenta, no que tange ao outro pedido realizado, pelo fornecimento de cópia digitalizada do Processo nº E-03/001/904/2018 e apensos.

1.3 Além disso, em complementação a sua réplica, a entidade demandada alegou que infelizmente não teria como realizar a digitalização do Processo nº E-03/001/904/2018, também, objeto de solicitação, posto que seria composto por 5 (cinco) volumes, alegando que foram trocadas as copiadoras da Unidade Gestora por outras de qualidade inferior e que, portanto, não teria nesse setor forma hábil de realizar tal digitalização.

1.3. Vale destacar que tal resposta foi mantida desde a fase singular até a segunda instância, inobstante ao fato do requerente, diante dos obstáculos apresentados, ter, inclusive, no intuito de ajudar a administração pública, aberto mão, em primeira instância, da cópia dos apensos, para que lhe fosse fornecido, ao menos cópia digitalizada do processo mãe, ou melhor, daquele em que de fato constassem os dados do fornecedor vencedor do certame. Proposta esta, sequer observada pela entidade demandada em suas manifestações posteriores.

1.4. Não obstante a recusa infundada, ainda foi sugerido ao requerente que o mesmo entra-se em contato com a Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas para formalizar uma requisição de visualização do processo, o que, de pronto foge e não é nada condizente com o pedido realizado na solicitação e-SIC/RJ objeto do presente recurso, qual seja, de fornecimento de cópias digitalizadas. Valendo notar, ainda, a situação pandêmica que vivenciamos.

1.5. Por conseguinte, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 junho de 2018, o desagrado do requerente com as manifestações prolatadas pela entidade demandada foi traduzida no presente recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, 28 de maio de 2021, cujo extrato do pedido segue a seguir:

(...)Prezados, Boa Noite.

Após reiteradas tentativas, o meu simples pedido não foi atendido. Não porque seja por obsolescência das impressoras, mas antes, o real motivo encontra-se relatado na CI/SEEDUC/SUPAD nº 131/2018. Nela, o Superintendente relata os motivos do descumprimento de contratos que tiveram como corolário execuções legais e administrativas. Só que ainda assim, os tais foram, posteriormente, homologados e adjudicados. A mera observação dos mesmos deverá comprovar isso. O problema é explicar que tal "aberração" tramitou por mais de vinte setores e nenhum teve a capacidade de impugná-lo. Isto merecia uma reengenharia em todos eles (ASJUR, SUPAD, SUPCON, SUPTA, CPL, SUBEX, DROF, SUPIE SUBAD, CDCO, ASSCON entre outros). Espero que dessa vez a Sra. Paola Rojas, a Sra Luciana Ramos e o Sr. Afranio Leite, não façam o mesmo que fizeram

no Protocolo 13362, onde foram apontadas danos materiais graves através de uma ação atabalhoada na confecção de Planilhas extraídas de forma errada no site da FGV. Por favor, não optem pelo NÃO CONHECIMENTO. Isso seria enterrar a cabeça na areia. Lutem pela transparência.

Desde já os agradeço e deixo aqui registrado o meu libelo.

"Enquanto tiver bambu, lá vai flecha" (...)

1.6. Ante ao exposto, inobstante a insatisfação do Requerente, não podemos deixar de assinalar que, 05 de maio de 2021, a entidade demandada disponibilizou, mesmo que parcialmente, cópia digitalizada da CI SUPAD nº 131/2018, por meio do sistema e-SIC/RJ, de modo que, não teríamos como acatar a irresignação demonstrada, no que tange, especificamente, a esta parte do pedido.

1.7. No entanto, após a análise dos fatos, verifica-se que assiste razão ao requerente quanto à parte não observada do seu pedido, no qual requer cópia digitalizada, também, do Processo nº E-03/001/904/2018 e apensos, valendo lembrar que a negativa de acesso à informação apenas com base nos fundamentos descritos nos itens anteriores, em suma, de que a entidade demandada, infelizmente, não teria como realizar a digitalização do Processo nº E-03/001/904/2018, composto por 5 volumes, pois às copiadoras do setor técnico responsável teriam sido trocadas por outras de qualidade inferior, não havendo, por conseguinte, forma hábil de realizar tal digitalização. Além de ainda ter sido sugerido ao requerente que entrasse em contato com a entidade demandada para formalizar uma requisição para visualização do processo, o que, mais uma vez, ressalte-se, não condiz com o solicitado na Solicitação e-SIC sob o nº 17.716/21.

1.8. Assim sendo, diante do exposto, no que se refere a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à Informação, resta cristalino que à entidade demandada negou ao requerente parte de seu pleito sem qualquer justificativa legal plausível, desde a fase singular até a segunda Instância.

1.9. Outrossim, é de extrema importância lembrar que a entidade demandada incorreu em total contrassenso em relação LAI e demais normas legais, sendo importante salientar que a responsabilidade por formalidades de cunho administrativo não devem e nem podem ser repassadas ao cidadão de forma alguma.

1.10. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que "a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão, que permaneceu silente até a manifestação deste Órgão de Controle Interno do Poder Executivo.

1.11. De modo que, tendo em vista que às respostas fornecidas não contém, integralmente, o que o requerente efetivamente requer em seu pleito inicial, entende-se que a supressão deva ser sanada pela Entidade demandada nos termos da LAI, pelo que opinamos pelo provimento da presente solicitação de acesso à informação.

2. PARECER

Tendo em consideração que as informações solicitadas foram disponibilizadas de forma parcial, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo o direito do requerente ao acesso, por meio digital, do Processo n.º E-03/001/904/2018, nos termos reformulado pelo requerente*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID: 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.716, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/06/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/06/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18104282** e o código CRC **21E7E85D**.



Referência: Processo nº SEI-320001/001806/2021

SEI nº 18104282